AgInt no HABEAS CORPUS Nº 496.190 - GO (2019/0061401-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
AGRAVANTE	:	CESAR LUIZ DA SILVA BARROS (PRESO)
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS SAULO CARVALHO DAVID - GO035371
AGRAVADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO DIRIGIDA CONTRA DECISÃO DE DESEMBARGADOR RELATOR QUE INDEFERIU PEDIDO LIMINAR NA ORIGEM. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO NA CORTE ESTADUAL. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

DECISÃO

Trata-se agravo interno interposto por CESAR LUIZ DA SILVA BARROS contra a decisão de fls. 46-42, por intermédio da qual indeferi liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 13/02/2019, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 180 do Código Penal, por ter sido surpreendido na posse de uma moto Honda Biz, furtada em 02/02/2019.

A Autoridade Policial arbitrou fiança no valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando *"que a condição financeira do autuado pode ser classificada como moderada, sua vida pregressa DESFAVORÁVEL, em razão dos seus inúmeros antecedentes criminais"* (fl. 31), bem como as prováveis custas do processo. O Juiz condutor do feito manteve o valor da fiança, considerando que embora tecnicamente primário o Paciente, registra outras ações penais em seu desfavor (fl. 38-40).

Irresignada com a negativa da liberdade provisória sem fiança, a Defensoria Pública impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, cujo pedido liminar foi indeferido (fls. 36-37).

Indeferi liminarmente o *habeas corpus*, nos termos do enunciado da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que não se observa, ao menos *primo ictu oculi*, nenhuma teratologia na decisão que indeferiu o provimento

urgente na origem.

Em suas razões, o Agravante, aduzindo que a função do presente recurso é levar a matéria ao julgamento do Colegiado, alega que o Juízo de primeiro grau impôs fiança em valor extremamente alto para o seu padrão financeiro, tirando deste a oportunidade de exercer o seu direito à liberdade.

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado com imediata expedição de alvará de soltura, ainda que de ofício, ou seja levada a questão ao Órgão colegiado.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, verifico que a decisão do Desembargador Relator, impugnada no presente *writ*, foi substituída pelo acórdão proferido em 21/03/2019, pelo Órgão colegiado.

Por tal razão, fica superada a análise das teses constantes da presente impetração, que se insurgia contra o indeferimento do pedido liminar na origem, conforme jurisprudência desta Corte:

> "*PENAL.* HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECUSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SUPERAÇÃO DO ÓBICE IMPOSTO PELO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 691 DO STF. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. MÉRITO DO* WRIT *ORIGINÁRIO JULGADO NA ORIGEM. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO.* HABEAS CORPUS *PREJUDICADO.*
>
> [...]
>
> *IV* - ***Segundo informações obtidas no sítio eletrônico do eg. do Tribunal de origem, verifica-se que sobreveio julgamento definitivo do* habeas corpus *originário em 08/03/2018. Desse modo, forçoso reconhecer a prejudicialidade do presente* mandamus*, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, uma vez que os seus argumentos, expostos contra a decisão monocrática que indeferiu a medida liminar, restaram superados com o julgamento definitivo do* writ *na origem.***
>
> Habeas Corpus *prejudicado.*" (HC 433.833/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018; sem grifos no original.)

> "*AGRAVO REGIMENTAL NO* HABEAS CORPUS. *IMPETRAÇÃO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE DO* HABEAS CORPUS *SEM EXAME DE MÉRITO. DECISÃO TERMINATIVA QUE DESAFIA INSTRUMENTO PRÓPRIO. AGRAVO REGIMENTAL E* HABEAS CORPUS *PREJUDICADOS.*
>
> *1.* ***Se a decisão liminar de Desembargador, originariamente***

impugnada nestes autos, já foi substituída por decisão terminativa de segundo grau, é forçoso reconhecer a perda superveniente de objeto do* habeas corpus *e do agravo regimental que buscavam a superação da Súmula n.691 do STF. O novo ato coator desafia impugnação própria.

2. Além de não subsistir a decisão de indeferimento da liminar, atualmente não persiste a prisão preventiva do paciente por força de direito de extensão reconhecido por Ministro do Supremo Tribunal Federal. Assim, não há falar em periculum in mora *apto a autorizar a intervenção de urgência deste Superior Tribunal, fora de sua competência constitucional, para análise* per saltum *de legalidade de ato de Juiz de primeiro grau.*

3. Agravo regimental e habeas corpus *prejudicados.*" (AgRg no HC 447.377/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 28/08/2018; sem grifos no original.)

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de março de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora